

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL****Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**

Instrução n.º Recurso Propostas Preços Digital - Talk -CC-02/19/2020 - SECOM/GAB/CCDIG

Brasília-DF, 24 de junho de 2020.

PROCESSO SEI N.º :04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO : **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO : Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO.**RECORRENTE** : Digital Consultoria e Publicidade Ltda.**RECORRIDA** : Talk Comunicação Interativa Ltda.**I - DO PEDIDO**

A licitante **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, CNPJ n.º 04.837.800/0001-12, em 18 de maio de 2020, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM/DF o documento intitulado "Recurso Administrativo" contra a decisão que declarou vencedora a licitante **Talk Comunicação Interativa Ltda**, CNPJ n.º 10.237.638/0001-02 na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** (Doc. SEI n.º 40382616 e disponibilizado no site da SECOM/DF).

II - DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

Analisando o recurso administrativo no que tange as formalidades referidas nos itens 19 e 29.15 do Edital, constatamos a tempestividade e a regularidade do documento protocolado (40382616), contada a partir da publicação do Aviso de resultado de julgamento das propostas de preços (39979389) e disponibilizados no site da SECOM/DF, atendendo ao previsto nos termos do edital e na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "a"). Prazo de interposição de recurso: 12.05.2020 a 18.05.2020.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o Aviso de interposição de recursos do julgamento das propostas de preços anexado ao processo de licitação (Doc. SEI n.º 40501155) e disponibilizados no site da SECOM/DF. Prazo impugnação do recurso: 21.05.2020 a 27.05.2020.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO

O teor das razões recursais encontra-se no documento denominado "Recurso Administrativo" protocolado pela licitante Recorrente **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, devidamente inserido no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 40382616. Recordamos ainda, que o citado documento também está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Recurso-Digital-contra-Talk-CC-02-19.pdf>.

V - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO

Foi aberto prazo para a apresentação de impugnação ao recurso interposto, conforme preceitua o item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, tendo a licitante Recorrida **Talk Comunicação Interativa Ltda** protocolado seus argumentos por meio do documento intitulado "Contrarrazões". Documento este, incluído pela CEL/SECOM no processo n.º 04000-00000184/2019-12 do Sistema Eletrônico de Informações-SEI, referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 40921901. Também o referido documento está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Impugna%C3%A7%C3%A3o-Talk-Recurso-CC-02-2019.pdf>.

VI - DA AVALIAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Para análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta CEL/SECOM procederá o exame dos quesitos por ela apresentados, obedecendo a sequência dos assuntos descritos no Recurso (40382616), ou seja:

a) Motivos para desclassificar a recorrida – desobediência ao edital:

i) Inexequibilidade do Plano de implementação - 1) Ação no twitter; 2) Ação de mensagem de whatsapp com influenciadores digitais; 3) Gogle vídeos youtube; 4) Gestão de Conteúdo – google search display e google vídeos youtube e 5) Ação com influenciadores digitais.

ii) Equívoco na apresentação do quesito: Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente.

b) Relatos de Solução de comunicação Digitais inócuos:

c) Motivos para descaracterizar a pontuação atribuída pela Comissão Técnica à recorrida e isonomia para com a Recorrente: 1 – Estratégia de Comunicação Digital; 2 – Solução de Comunicação Digital; 3 – Plano de Implementação:

d) Do pedido da Recorrente: A) Seja conhecido e provido o presente recurso, resultando: a. Na desclassificação da Recorrida por ter apresentado propostas técnica e de preços incompatíveis com o edital, denotando-se completa inexecutabilidade da sua proposta, ou, na remota hipótese de se considerar as propostas apresentadas pela Recorrida, seja sua pontuação reduzida a “zero”, por ter nitidamente descumprido inúmeros itens do edital, conforme acima estipulado; b. Sendo desclassificada a Recorrida uma vez que não atendeu de forma concreta e completa o que determinou o edital, indicando, em momento inadequado os projetos realizados, adiantando assim os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, nos termos do item 2.5.1 do apêndice II do anexo I do Edital n.º 2/2019; ou c. De maneira subsidiária, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista atribuída pontuação zero quanto ao quesito Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital, uma vez que os Relatos apresentados não encontravam-se dentro do limite temporal expressamente previsto no edital, não sendo assim superado o requisito formal para posterior análise dos quesitos de avaliação propriamente ditos da Comissão. B) Na remota hipótese de não reconsideração da decisão que homologou o resultado quanto a Recorrida, requer-se a remessa das presentes razões à instância superior, nos termos do item 19.4 do edital.

Inicialmente, esclarecemos que a atuação desta CEL/SECOM seguiu, além de outras Normas, os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo as normas para licitações e contratos da Administração Pública, principalmente os ditames encartados em seu art. 3º e inciso XVI do art. 6º, que assim considerou:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) Inciso XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (grifos nossos).

Quanto aos procedimentos realizados neste certame, trazemos à baila o ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles que assim delineou:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”. (Grifo nosso)

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a decisão desta CEL/SECOM em relação ao julgamento do presente Recurso Administrativo atenderá de forma clara e objetiva as regras contidas no edital do certame na estrita obediência ao princípio da legalidade.

Feitas todas essas considerações, passa-se a análise das razões trazidas pela Recorrente.

1ª RAZÃO RECURSAL - Motivos para desclassificar a recorrida – desobediência ao edital: i) Inexecutabilidade do Plano de implementação - 1) Ação no twitter; 2) Ação de mensagem de whatsapp com influenciadores digitais; 3) Gogle vídeos youtube; 4) Gestão de Conteúdo – google search display e google vídeos youtube e 5) Ação com influenciadores digitais; ii) Equívoco na apresentação do quesito: Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente:

2ª RAZÃO RECURSAL - Relatos de Solução de comunicação Digitais inócuos:

3ª RAZÃO RECURSAL - Motivos para descaracterizar a pontuação atribuída pela Comissão Técnica à recorrida e isonomia para com a Recorrente: 1 – Estratégia de Comunicação Digital; 2 – Solução de Comunicação Digital; 3 – Plano de Implementação:

Como podemos notar, as razões recursais agora apresentadas pela licitante **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, referem-se às questões técnicas que já foram avaliadas e pontuadas pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA (27211499) quando da análise das propostas técnicas apresentadas no certame (36236012, 36296503, 36512656 e 36512905). **Naquele momento**, em atendimento ao que determinava o item 20.6 do edital esta CEL/SECOM encaminhou o Recurso Administrativo protocolado à Subcomissão Técnica para análise e decisão (35588528). Relembramos que a competência para o julgamento referente às questões técnicas, foram definidas no item 20.6 do edital, o qual ressaltamos sua importância reproduzindo seu teor abaixo: (27213993)

20.6. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, cabará à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação. (grifo nosso)

Tendo a Subcomissão Técnica acima citada proferido o julgamento por meio do documento 38836957 anexado ao Sistema SEI e disponibilizado no portal desta SECOM/DF, que neste momento, NOVAMENTE reproduzimos:

À CEL CCDIG. ÀO PRESIDENTE DA CEL, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PERANTE O RESULTADO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS OCORRIDA EM 28.02.2020. Os recursos vieram para à Subcomissão Técnica a fim de que avaliássemos os tópicos recursais pertinentes a parte técnica julgada. Sendo assim, vislumbramos quatro Recursos Administrativos propostos pelas concorrentes agências:

1. Digital Consultoria e Publicidade Ltda (3ª colocada) contra a empresa Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (4ª colocada),

2. DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA CONTRA A EMPRESA TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA (2ª Colocada).

3. Digital Consultoria Publicidade Ltda contra a empresa Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web (3ª Colocada), 4. Monumenta Comunicação e Estratégias Digitais contra Talk Comunicação e Clara Serviços Integrados (2ª colocada).

A empresa Digital Consultoria e publicidade Ltda se concentrou em aduzir que faltou motivação ou justificativa nas pontuações atribuídas às empresas impugnadas no quesito “capacidade de atendimento” e nos relatos de solução de comunicação digital em relação a empresa Talk Comunicação Interativa Ltda.

Quanto a empresa Clara Serviços Integrados, a recorrente Digital continuou a enfatizar ausência de justificativa das pontuações atribuídas pela Subcomissão quando da elaboração das pontuações nos invólucros 2 e 4. O relato é que nas planilhas de avaliação/pontuação não há as justificativas.

Já em relação a empresa Monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada, que não houve justificativa na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa Monumenta, por seu turno, contradita a empresa Digital Consultoria e Publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a Concorrência.

No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do Edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Porém, na **avaliação técnica** da proposta não identificada (Plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do Plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa MONUMENTA porque o caráter competitivo da Concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

ASSIM, OS AVALIADORES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA REALIZAM O TRABALHO COM BASE EM CRITÉRIOS PREESTABELECIDOS EM EDITAL E AS JUSTIFICATIVAS DAS PONTUAÇÕES NÃO FORAM FORNECIDAS POIS A CONCORRÊNCIA AINDA TEM OUTRAS FASES A CUMPRIR. ENTÃO, AS ALEGAÇÕES DE QUE AS NOTAS DEVEM SER REVISTAS POR FALTA DE JUSTIFICATIVA NÃO MERECEM PROSPERAR EM RELAÇÃO A TODAS AS RECORRENTES.

O QUE DÁ RESPALDO A ESSA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ESTÁ CONTIDO NO ITEM 20.1.5, O QUAL ADUZ QUE ANTES DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA NÃO SERÃO FORNECIDAS QUAISQUER INFORMAÇÕES REFERENTES A ANÁLISE, AVALIAÇÃO OU COMPARAÇÃO ENTRE AS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS. DESSA FORMA, AS JUSTIFICATIVAS SERÃO DISPONIBILIZADAS QUANDO DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA 02/2019.

As empresas concorrentes TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA e CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELLI apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente DIGITAL.

A AGÊNCIA TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA FOI PONDERADA E REBATEU TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO E REVISÃO DE NOTAS COM BASE NAS REGRAS DO EDITAL, O QUE ACERTADAMENTE AS NOTAS ATRIBUÍDAS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA NÃO DEVEM SER ALTERADAS, POIS O JULGAMENTO FOI REALIZADO À LUZ DO COMANDO EDITALÍCIO.

MUITO EMBORA O LEGÍTIMO DIREITO E INTERESSE RECURSAL DAS CONCORRENTES LICITANTES, A SUBCOMISSÃO TÉCNICA REALIZOU O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS SEM A REVELAÇÃO DE AUTORIA JUSTAMENTE PARA GARANTIR A APLICAÇÃO COM BASE NA LEI 12232/10 E O EDITAL 02/2019 VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E REPISA-SE, O JULGAMENTO DOS AVALIADORES SE FAZ COM BASE NOS CRITÉRIOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ITEM 2 DO EDITAL 02/2019, ADEQUANDO A VALORAÇÃO DE CADA QUESITO OU SUBQUESITO A UM LIMITE DE PONTUAÇÃO QUE NÃO POSSA SER SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO).

SENDO ESSAS CONSIDERAÇÕES QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA TEM A APRESENTAR, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, A NÃO SER DESCONTENTAMENTO DAS RECORRENTES EM RELAÇÃO A SUA PONTUAÇÃO.

QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO, NA PARTE DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, NÃO HÁ TAMBÉM RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa MONUMENTA pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Quanto a apresentação das justificativas das notas atribuídas às concorrentes na proposta técnica, pugna para que seja realçado às recorrente o disposto no item 20.1.5. Atenciosamente, **(GRIFOS NOSSOS)**

Contudo, para que não paire dúvidas quanto ao julgamento TÉCNICO proferido pela Subcomissão Técnica quando da análise e julgamento do Recurso Administrativo anteriormente interposto, inclusive quanto as Notas aplicadas, esta CEL/SECOM decidiu encaminhar o presente Recurso Administrativo (protocolado em 18.5.2020 - 40382616), bem como a impugnação ao mesmo (40921901) para a citada Subcomissão, se assim quiser, se manifestar, visto a competência exclusiva prevista no item 20.6 do edital e nas condições estipuladas no Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico: Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas. Tendo a mesma RATIFICADO todas as decisões referente ao julgamento técnico, inclusive quanto as Notas aplicadas, se posicionado da seguinte forma (Doc. SEI n.º 42912872 e também anexado no final desta Instrução):

*Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação. MANIFESTAÇÃO QUANTO AS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA SESSÃO QUE AVALIOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS. Tendo em vista a alegação do direito à Petição das concorrentes, esta Subcomissão Técnica recebe os recursos para manifestação quanto às notas atribuídas às licitantes quando do julgamento das propostas de preços. Cumpre-nos destacar, entretanto, que nesta fase em especial - fase da análise de proposta de preços das concorrentes -, não cabe a esta Subcomissão Técnica avaliar nem ao menos rever notas. **O momento de qualquer alegação quanto a fase de avaliação técnica já precluiu. Os integrantes desta Subcomissão Técnica realizaram – no devido tempo, tendo como alicerce os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório e a expertise e perfil técnico de cada avaliador – todas as avaliações pertinentes aos questionamentos apontados nos recursos. Na fase de recursos contra a nota atribuída às propostas técnicas, esta Subcomissão técnica confirmou todos os termos da decisão apresentada frente aos recursos interpostos. As notas de todos os quesitos avaliados e concedidas pelos membros desta subcomissão estão disponibilizadas no Portal SECOM/DF, de forma clara e motivada, conforme comando editalício.** Portanto, em atenção aos princípios basilares da Administração Pública e ao devido processo legal, **esta Subcomissão Técnica ratifica todos os termos expostos na análise dos recursos administrativos realizados na fase das Propostas Técnicas.** Assim, entendemos que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação deva negar provimento ao recurso interposto motivando sua decisão pelo respeito às normas e condições do edital. É o que a Subcomissão tem a relatar. À consideração superior, Brasília. 30 de junho de 2020. (Grifos Nossos)*

As justificativas de todas as notas de todos os quesitos concedidas pelos membros da Subcomissão Técnica foram disponibilizadas no portal SECOM/DF, conforme preconiza o item 20.1.5 do edital. Portanto, após avaliação da Subcomissão Técnica o julgamento anteriormente proferido ficou mantido, inclusive quanto a pontuação dada a todos os licitantes do certame.

Quanto a uma possível **inexequibilidade do Plano de Implementação** apresentado pela Recorrida e citado pela Recorrente em seu Recurso Administrativo, esclarecemos, que este quesito foi avaliado pela Subcomissão Técnica (39053112) quando do julgamento do Recurso Administrativo protocolado em 6.3.2020 pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (36800647). Como esclarecimento, verificamos que NÃO foram apresentadas nenhuma manifestação referente a qualquer indício de inexequibilidade das PROPOSTA DE PREÇOS apresentadas pelas licitantes vencedoras do certame (item 21.5 do edital).

Continuando a avaliação recursal, ressaltamos que o cabimento de Recurso Administrativo sujeitar-se-á presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. Ademais, vale ressaltar que por mais que a Recorrente tivesse interposto um segundo recurso (referente a mesma fase - Julgamento das propostas técnicas - e ao mesmo processo) dentro do prazo recursal, o mesmo não seria conhecido, pois não existe complementação ao primeiro recurso (interposto no dia 9/3/2020 - 36800949). Na oportunidade do primeiro recurso, a Recorrente deveria suscitar todos os questionamentos de interesse da empresa. Neste caso, tem-se a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido à oportunidade para tanto.

A Recorrente, neste caso concreto, resolveu suscitar questões inerentes ao julgamento das propostas técnicas, apresentando novamente razões já avaliadas em recurso anterior. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude, como já dissemos, de já ter sido apresentado. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, garantindo a duração razoável do processo, como também a efetividade e a boa-fé, pois caso a preclusão não existisse, seria "um prato cheio" para os litigantes de má-fé que a todo tempo suscitariam matérias já resolvidas no passado. Sobre o assunto citamos as palavras de Fredie Didier Jr, de Ovídio A. Batista da Silva, de Luiz Rodrigues Wambier e Hely Lopes Meirelles respectivamente:

"A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 417.)

"Diz-se preclusão, no campo da teoria dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo. Preclusão (do latim praeccludere, fechar, cerrar, impedir) é, em última análise, a perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência judicial."

"Se o processo deve "andar para frente", isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as conseqüências da não realização dos atos."

"O julgamento do recurso administrativo torna vinculante para a Administração o seu pronunciamento decisório, e atribui definitividade ao ato apreciado e última instância. Daí por diante é imodificável pela própria Administração (...). E assim é porque, embora inexistente entre nós, a coisa julgada administrativa, no sentido processual de sentença definitiva oponível erga omnes (coisa julgada formal e material), existe, todavia, o ato administrativo inimpugnável e imodificável pela Administração, por exauridos os recursos próprios e as oportunidades internas de autocorreção na atividade administrativa (...)"

Contudo, esta CEL/SECOM recebe as razões e procede a análise do recurso interposto, mesmo entendendo precluso, visto que as razões já foram avaliadas em fase anterior (julgamento propostas técnicas), em observância ao disposto no Acórdão-TCU n.º 830/2019 – Plenário, que em seu item 9.4.2 assim expôs:

(...) 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF (...)

Continuando o entendimento acima, entendemos que no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, a priori, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a:

Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Não se pode olvidar, jamais, o fato de que o julgamento efetivado por esta CEL/SECOM foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas licitantes que cumpriram com o quanto requisitado e classificando-as de acordo com as Notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica.

Portanto, as razões constantes do Recurso Administrativo interposto foram avaliadas pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos membros da Subcomissão Técnica, constituída de profissionais técnicos capacitados e designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes habilitadas e constantes dos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital), esta CEL/SECOM entende que a classificação da proposta da licitante Recorrida, as notas dadas tanto para a licitante Recorrente quanto a licitante Recorrida e a declaração de vencedora do certame a licitante Recorrida **Talk Comunicação Interativa Ltda NÃO** merece reforma tendo em vista as justificativas acima descritas e o que constam nas decisões da Subcomissão Técnica (38836957 e 42912872). Outro fator determinante, para não provimento do presente recurso reside no fato de que a licitante Recorrente NÃO apresentou nenhuma

razão recursal inerente ao julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS proferida na Ata de Abertura - Quarta Sessão (39826247) e publicada no DODF, DOU e Jornal de Circulação (39979389).

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA:

Quanto aos pedidos da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foi recebido por esta CEL/SECOM para, contudo, decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** pelos motivos acima elencados, mantendo inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a licitante Recorrida **Talk Comunicação Interativa Ltda** na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**. Isto posto, o processo será encaminhado ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão.

Esclarecemos ainda, que as licitações promovidas pela SECOM/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso).*

A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou todos os critérios norteadores para o julgamento objetivo, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, principalmente nas questões técnicas constantes do edital.

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)*

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida ou esta CEL/SECOM não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas de preços apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a declaração de que licitante Recorrida **Talk Comunicação Interativa Ltda** sagrou-se vencedora do julgamento final na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** atendeu também ao que determina o **princípio da vinculação ao ato convocatório**. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente, visto não ter sido apresentada razões no recurso interposto contra o julgamento das propostas de preços. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

*“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (grifo nosso).*

O recurso administrativo expressa um direito público subjetivo de promover um novo exame do ato, o qual, tão só por efeito de regular interposição daquele se reputa não definitivo, até que o mesmo recurso seja decidido, ou se esgote o prazo no qual deva a sua decisão ser proferida. Neste caso concreto, está CEL/SECOM está se manifestando somente agora, em virtude, dos transtornos ocasionados pelas medidas, tanto no âmbito Nacional quanto no âmbito Distrital (37594506), para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), quanto a vedação à aglomeração das pessoas, a exoneração de um dos membros efetivo da Subcomissão, e principalmente, a dificuldade de reunião dos membros desta CEL/SECOM, visto que, além da pandemia, dois de seus membros são servidores de outra Secretaria de Estado.

Esta CEL/SECOM bem como a Subcomissão Técnica designada, tomaram suas decisões com lisura que o procedimento licitatório requer, objetivando sempre a ampliação do caráter competitivo, desde que tenham atendidos os ditames encartados no edital, lembrando que, conforme o caso, no julgamento das Propostas das licitantes poderão ser relevados aspectos puramente formais, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa. Tal entendimento consta do item 17.4 do edital:

17.4. A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência

e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Esclareço ainda, que todos os documentos referenciados nesta decisão estão anexados no processo citado no preâmbulo deste julgamento e disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema por meio do e-mail secom.ccdigital@buriti.df.gov.br, informando nome completo, razão social e e-mail.

VII - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta CEL/SECOM, por unanimidade, recebe as razões do recurso interposto pela licitante **Digital Consultoria e Publicidade Ltda** (40382616), para **NEGAR PROVIMENTO**, ratificando a decisão que classificou e declarou a licitante **Talk Comunicação Interativa Ltda** vencedora no certame, conforme resultado proferido na Ata de Abertura da Quarta Sessão (39826247), publicada no Aviso constante do DODF e DOU de 11.05.2020 (39979389) e nos arquivos disponibilizados no portal da SECOM/DF (<http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrencia-02-2019/>).

Por fim, encaminha-se a presente Decisão ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão, obedecendo aos ditames do item 19.4 do edital e § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

É o entendimento.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Fábio Paixão de Azevedo

Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF

Presidente

Edson de Souza

Roberto Antonio de Queiroz

Membro

Membro



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXAO DE AZEVEDO - Matr.0031022-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 03/07/2020, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ANTONIO DE QUEIROZ - Matr.1689824-9, Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 03/07/2020, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 03/07/2020, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **42349520** código CRC= **1A353957**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T-31 - CEP 70075-900 - DF

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação

**MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA
SESSÃO QUE AVALIOU AS PROPOSTAS DE PREÇO.**

Tendo em vista a alegação do direito à petição das concorrentes, esta Subcomissão Técnica recebe os recursos para manifestação quanto às notas atribuídas às licitantes quando do julgamento das propostas de preço.

Cumpre-nos destacar, entretanto, que nesta fase em especial – fase da análise de proposta de preços das concorrentes –, não cabe a esta Subcomissão Técnica avallar nem ao menos rever notas. O momento de qualquer alegação quanto a fase de avaliação técnica já precluiu.

Os integrantes desta Subcomissão Técnica realizaram – no devido tempo, tendo como alicerce os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório e a expertise e perfil técnico de cada avaliador – todas as avaliações pertinentes aos questionamentos apontados nos recursos.

Na fase de recursos contra a nota atribuída às propostas técnicas, esta Subcomissão técnica confirmou todos os termos da decisão apresentada frente aos recursos interpostos. As notas de todos os quesitos avaliados e concedidas pelos membros desta subcomissão estão disponibilizadas no portal SECOM/DF, de forma clara e motivada, conforme comando editalício.

Portanto, em atenção aos princípios basilares da Administração Pública e ao devido processo legal, esta Subcomissão Técnica ratifica todos os termos expostos na análise dos recursos administrativos realizados na fase das Propostas Técnicas.

Assim, entendemos que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação deva negar provimento ao recurso interposto, motivando sua decisão pelo respeito às normas e condições do edital.

É o que a Subcomissão tem a relatar.

À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Antônio Mário Tenreiro Júnior

Otávio Veríssimo Sobrinho

Víthor Augusto Pedrosa Crispim

(em substituição...)